

PARECER JURÍDICO Nº 251/2024

Processo n.º: 61710/2024

Requerente: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Assunto: Dispensa de licitação, art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. Inexigibilidade prevista no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para contratação de profissional do setor artístico para realizar show musical, durante a tradicional comemoração do aniversário da cidade. Parecer jurídico pela continuidade da contratação.

I – GENERALIDADES DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Com caráter de excepcionalidade, a Lei Federal nº 14.133, de 2021, prevê situações em que é ressaltado o princípio da obrigatoriedade da licitação, nas quais há a dispensa ou a inexigibilidade do processo licitatório.

A dispensa contempla situações em que a licitação seria viável, mas, por opção do legislador, é afastada, nos casos taxativamente previstos no artigo 75 da referida lei.

Já a inexigibilidade ocorre em situações em que a licitação não é possível, em razão de não haver a possibilidade da competição inerente ao procedimento licitatório. Assim, o fato determinante para que seja inexigível a licitação é a inviabilidade da competição, estando as hipóteses exemplificativas no art. 74 da lei 14.133/2021.

II. DO PROCEDIMENTO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Objetiva-se a análise jurídica que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

Nota-se que a hipótese de inviabilidade de competição em tela compreende a contratação direta do profissional ou através da intermediação de seu empresário exclusivo.

Cabe mencionar a definição de Marçal Justen Filho¹ quanto à singularidade como a impossibilidade de encontrar um objeto substituto dentro de um mesmo gênero, destacando a importância da identidade específica do objeto para a Administração Pública.

Ao passo que caso a contratação ocorra através de empresário exclusivo, é necessário que o vínculo firmado entre o representante e o artista esteja formalizado em contrato de representação exclusiva. A autorização deve retratar um vínculo não atrelado a uma situação concreta, vedada a apresentação de contrato limitado ao dia e à localidade do evento.

Assim, diante da expressa dicção legal contida no novo diploma normativo, *se contratação ocorre diretamente com o artista, como no caso apresentado, será necessário a comprovação de que o mesmo é consagrado em fase da opinião pública ou da crítica especializada.*

III. DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO NA CONTRATAÇÃO DIRETA

Do procedimento previsto para a contratação direta, em seu art. 72, inciso III, verifica-se que o parecer jurídico consta dentre os documentos obrigatórios do processo.

Ainda, sobre o parecer jurídico em processo de contratação pública, a previsão expressa consta no art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo a redação da seguinte forma:

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais-P. RL-1.8

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, *que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também *realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

Assim, verifica-se que, de maneira geral, a obrigação é que conste parecer jurídico nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, sendo que a obrigatoriedade do parecer da assessoria jurídica está na análise das minutas dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios e ajustes.

Com efeito, o artigo 54 em seu §5º descreve quando será dispensável a análise jurídica;

“é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico”.

Dessa forma, na modalidade de contratação direta, a assessoria jurídica, *se instada a se manifestar*, realizará controle prévio de legalidade

mediante análise jurídica da contratação, redigindo sua manifestação em linguagem simples e compreensível.

II – DO CASO APRESENTADO PARA ANÁLISE JURÍDICA

Feitas as considerações gerais sobre a contratação direta, bem como sobre a natureza deste parecer, considerando que a autoridade solicitou análise desta assessoria jurídica, cabe apreciação do caso concreto.

O Secretário Municipal de Cultura e Turismo solicitou a contratação direta, por meio de inexigibilidade, do artista “MATOGROSSO E MATHIAS”, através da empresa B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, para realização da apresentação do show artístico no dia 11 de outubro de 2024, na tradicional festa de aniversário da cidade, onde Itumbiara completará 115 anos.

Assim, encaminhou os autos para parecer, a fim de embasar sua ratificação do ato.

Passando-se a análise do processo de contratação, tem-se que verificar se o mesmo foi instruído em conformidade com os artigos 72 e 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, Decreto Municipal 1.281/2023 e IN003/2016-TCM-GO, como se passa analisar:

DESCRIPTIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
1. Pedido de compras instrumentalizado no sistema estruturante de tecnologia da informação utilizado para execução orçamentária	Sim	01
2. Documento de Formalização da Demanda - DFD	Sim	02/03
3. Estudo Técnico Preliminar - ETP	Sim	05/12
4. Mapa de Gerenciamento de Riscos	Sim	13/16
5. Termo de Referência	Sim	17/29
6. Comprovação de valor de mercado	Sim	42/44
7. Documento demonstrando o relatório de estimativa de preço (mapa de cotação)	Sim	97

DESCRITIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
8. Certidão Orçamentária (Previsão de adequação com o PPA, com a LDO, com a LOA e com o PCA)	Sim	04
9. Razão da escolha do contratado	Não	
10. Justificativa de preço	Não	
11. Decreto/portaria de nomeação do gestor e fiscal do contrato	Não	
12. Ato de Declaração de Inexigibilidade e sua publicação	Não	
13. Carta ou outro documento que ateste a exclusividade	Sim	39/41
14. Certidões negativas	Sim	48/58
15. Documentos que comprovem ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública	Sim	59/68
16. Minuta de contrato	Sim	88/96

Ademais, também foram anexados aos autos, proposta de valor, contrato social e *rider técnico*.

Após o exposto, passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A modalidade de contratação utilizada pela secretaria demandante foi a inexigibilidade de licitação, com base no inciso II, do artigo 74, da Lei Federal 14.133, de 2021.

Entende-se, portanto, que o inciso II do artigo mencionado, remete a escolha da contratação, podendo ser feita diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

Atendendo as disposições do supracitado foram juntados no processo documentos que demonstram a exclusividade da contratação e a consagração da opinião pública.

Portanto, com os documentos anexados aos autos demonstram atendimento às exigências do art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, tendo em vista a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração Pública e a necessidade de contratação.

O Secretário Municipal de Cultura e Turismo, em suma, justificou que a contratação se faz necessária por conta do aniversário de 115 anos da cidade que ocorre no dia 12 de outubro, onde se visa a valorização do meio artístico cultural. Que a Prefeitura Municipal de Itumbiara tem o interesse em dar maior visibilidade ao "ANIVERSÁRIO DA CIDADE" por meio de apresentações artísticas de renome e reconhecimento nacional fomentando o turismo local e à rede hoteleira e a toda a cadeia de fornecedores e prestadores de serviços.

Não cabe a esta assessoria jurídica fazer juízo de valor sobre a justificativa apresentada, mas tão somente a averiguação se ela foi posta e comprovada nos autos por meios hábeis.

Analisado o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade utilizada como fundamento, passa-se adiante na apreciação, voltando-a para o preenchimento dos requisitos procedimentais constantes no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

No que tange a motivação da contratação direta por inexigibilidade, razão da escolha do contratado, a análise foi feita acima, ressaltando-se, mais uma vez, a não inserção no mérito das escolhas.

Quanto à justificativa do preço, o art. 72, inciso VII, foram anexados nos autos notas fiscais (fls. 42/44) de eventos realizados pela contratada no ano de 2024, como documentos para comprovação dos preços praticado no mercado.

Os parâmetros do preço podem ser, por exemplo, o valor pago por outros entes ou órgãos que contrataram o mesmo serviço, conforme já orientou a AGU na Orientação Normativa nº 17/2009: *"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços*

praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

A apresentação e justificação do preço devem ser exigidas do contratado, que deve demonstrar os elementos que o compõem e a prática de mercado que o embasa como admitido pelo TCU no Acórdão 197/2010-Plenário.

No mesmo sentido o Informativo nº 361 do TCU:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar”.
ACÓRDÃO 2993/2018 - PLENÁRIO.

Quanto à necessidade de previsão de recursos orçamentários, verifica-se a presença de Certidão Orçamentaria informando a existência de saldo suficiente para cumprimento dos encargos a serem assumidos no processo e ainda que a despesa está de acordo com a LOA (Lei Orçamentária Anual) e compatível com PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e o PCA (Plano de Contratações Anuais), folha 04 dos autos.

III – DA CONCLUSÃO

Diante a exposição acima, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta por meio de inexigibilidade, conforme proposto, condicionando-se este posicionamento à regularidade da empresa contratada, conforme requisitos da Lei Federal 14.133, de 2021, e às providências descritas no decorrer deste parecer por meio de recomendação.

Recomenda-se que sejam anexados aos autos os seguintes documentos:

(i) Razão da escolha do contratado;

(i) Justificativa de preço

(iii) Decreto/portaria de nomeação do gestor e fiscal do contrato



(iv) Ato de Declaração de Inexigibilidade e sua publicação

Esse é, smj, o parecer jurídico.

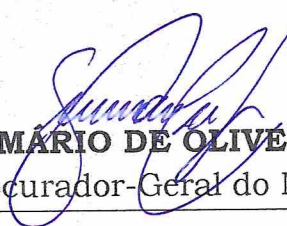
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.


BRUNO CARDOSO DA CUNHA
OAB-GO 35.176

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Por seus fundamentos, externo concordância, sem acréscimo, ao Parecer Jurídico nº 251/2024-PGM, o que faço com fulcro no art. 6º e 7º, inciso I, do Decreto Municipal nº 406, de 2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.


JOSÉ MARIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador-Geral do Município